

Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.012857-7
Infrator: NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.591.348/0001-01, com endereço na Rua José Maria de Lacerda, nº 2.000, Bairro Cidade Industrial, Contagem-MG, CEP 32.210-120.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, a e d, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a, da RDC ANVISA 259/02, Resolução RDC 360/03/ANVISA e Portaria 2.658/03/MJ, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

A conduta infrativa foi verificada por meio do Inquérito Civil 201900768913, instaurado perante a 12ª Promotoria de Justiça de Goiânia-GO, a fim de apurar irregularidades na rotulagem dos produtos da empresa Rancheiro.

No curso da investigação, apurou-se que outras empresas, em tese praticavam a mesma irregularidade, tal como NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em razão disso, foi apresentada notícia de fato perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determinada a realização de diligências para verificar as irregularidades apontadas nos produtos "SEQUILHOS SABOR COCO", "SEQUILHOS SABOR LARANJA", "SEQUILHOS SABOR LEITE" "e "SEQUILHOS SABOR NATA", foram elaborados pela Fundação Ezequiel Días — FUNED, os Laudos de Análises nº 93.1P.0/2021 (fls. 33/36), 95.1P.0/2021 (fls. 37/40), 96.1P.0/2021 (fls. 41/44), 97.1P.0/2021 (fls. 46/48), que constaram a irregularidade dos produtos analisados em relação à legislação vigente quanto aos ensaios de análise de rotulagem e análise de rotulagem nutricional (Resolução RDC 259/02/ANVISA).

1



Ainda, conforme Pareceres 23/2021 – DIFIS (fl. 56), 24/2021 (fl. 58), 25/2021 (fl. 60), 26/2021 (fl. 62), os produtos analisados apresentaram irregularidades quanto à análise de rotulagem, nos seguintes termos: *i*) não atende ao disposto no item 3.1.a da Resolução 259/2002/ANVISA; *ii*) não atende ao disposto no item 4.1 da Portaria 2658/2003/MJ; *iii*) não atende ao disposto no item 3.1.1 da Resolução 360/2003/ANVISA; *iv*) não atende ao disposto nas Resoluções ANVISA 135/2017 e 136/2017.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa, arguindo, em síntese, o seguinte: i) cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que teria o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, com fundamento no art. 42 do Decreto 2.181/97, e não de apenas 10 (dez) dias; ii) cerceamento do direito de defesa ao fundamento de ausência de indicação dos fatos correspondentes às infrações apontadas nos laudos de análise elaborados pela FUNED; iii) inexistência de violação ao disposto na Resolução 360/03/ANVISA, ao argumento de que o laudo não indicou qual foi o nutriente cuja quantidade o fornecedor deixou de informar; iv) inexistência de violação ao disposto na Resolução 259/02/ANVISA, sob o argumento de ausência de informação rotular que induza o consumidor em erro; v) inexistência de violação ao disposto na Portaria 2.658/03/MJ, ao fundamento de que a especificação de impressão na embalagem dos produtos atendem aos requisitos legais, sendo que eventual diferença apurada decorreu do mau acondicionamento do produto. Sucessivamente, pugnou pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 73/79).

O reclamado apresentou documentos às fis. 80/90.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fls. 91).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado, apontando obscuridade na notificação do reclamado para a apresentação da demonstração de resultado de exercício (fls. 100/102).

Aberta a audiência, foi proposta ao reclamado a assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (sessenta por cento) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fl. 104/108).

Recusadas as propostas de acordo formuladas pelo Ministério Público, o infrator apresentou alegações finais, oportunidade em que sustentou o seguinte: *i)* primeiramente, pugnou pela designação de nova audiência, sob o argumento de que não teria sido intimado de forma expressa; *ii)* cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que teria o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, com fundamento no art. 42 do Decreto 2.181/97, e não de apenas 10 (dez)



dias; iii) cerceamento do direito de defesa ao fundamento de ausência de realização de perícia para constatar eventual infração ao disposto no item 4.1 da Portaria 2.658/03/MJ; iv) necessidade de afastamento da multa aplicada em consideração ao valor arbitrado pelo MPMG a título de faturamento da pessoa jurídica; v) subsidiariamente, a revisão da multa fixada, considerando os termos previstos nos arts. 24 e 28 do Decreto 2.181/97 e o art. 57 do CDC . Por fim, pleiteou pela declaração da insubsistência do presente processo administrativo, com o consequente arquivamento do feito (fis. 111/114).

O reclamado apresentou documentos às fls. 115/126.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse diapasão, cumpre destacar a impertinência da oposição de embargos declaratórios relativamente à notificação do reclamado para a apresentação da DRE, em razão da ausência de conteúdo decisório do chamamento da parte para apresentar documentos (art. 1022, c/c art. 15, ambos do CPC). Demais disso, o próprio reclamado reconheceu que deliberadamente deixou de atender ao teor da notificação, quanto a apresentação da documentação mencionada, considerando-a impertinente, o que não constitui fundamento válido para o desatendimento dos termos da ordem estatal.

Note-se que a notificação para apresentação de DRE é providência que consta do art. 24, § 2°, da Resolução PGJ nº 14/2019, devendo ser apresentada pelo fornecedor. A negativa de sua apresentação, como ocorreu no presente caso, enseja o arbitramento administrativo do montante, como devidamente realizado no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) – fls. 104/108.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias,



abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Na oportunidade da apresentação da defesa administrativa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sob os seguintes fundamentos: *i)* cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que teria o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, com fundamento no art. 42 do Decreto 2.181/97, e não de apenas 10 (dez) dias; ii) cerceamento do direito de defesa ao fundamento de ausência de indicação dos fatos correspondentes às infrações apontadas nos laudos de análise elaborados pela FUNED; *iii*) înexistência de violação ao disposto na Resolução 360/03/ANVISA, ao argumento de que o laudo não indicou qual foi o nutriente cuja quantidade o fornecedor deixou de informar; iv) inexistência de violação ao disposto na Resolução 259/02/ANVISA, sob o argumento de ausência de informação rotular que induza o consumidor em erro; v) inexistência de violação ao disposto na Portaria 2.658/03/MJ, ao fundamento de que a especificação de impressão na embalagem dos produtos atendem aos requisitos legais, sendo que eventual diferença apurada decorreu do mau acondicionamento do produto. Sucessivamente, pugnou pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 73/79).

Reiterando os termos da defesa administrativa, o infrator pugnou, ainda, pela designação de nova audiência, sob o argumento de que não teria sido intimado de forma expressa, bem como pela necessária suspensão do procedimento para a realização de perícia para fins de constatação de eventual infração ao disposto no item 4.1 da Portaria 2.658/03/MJ.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Preliminarmente, o prazo de defesa administrativa é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução PGJ nº 14/2019, devidamente observado no caso em questão, afastando, assim, a mera alegação do reclamado de que o prazo para tanto seria de 20 (vinte) dias, previsto no Decreto 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Ainda em sede de preliminar, insurge-se o fornecedor contra a intimação da audiência por meio eletrônico, sustentando não ter sido formalmente cientificado para o ato. Contudo, consoante se infere da hipótese em questão, a notificação do infrator nos autos do procedimento administrativo pode ser realizada nas formas previstas no art. 9°, § 1°, da Resolução



PGJ nº 14/2019, cujo inciso III permite a intimação por correio eletrônico. No caso em tela, inclusive, houve confirmação expressa do teor do Ofício 3650/2022 (fl. 92), pelos e-mails acostados à fl. 97.

Outrossim, quanto à alegação de necessidade de realização de perícia no caso em análise, destaca-se que os laudos técnicos elaborados pelo Instituto Ezequiel Dias (Laudos de Análises nº 93.1P.0/2021 (fls. 33/36), 95.1P.0/2021 (fls. 37/40), 96.1P.0/2021 (fls. 41/44), 97.1P.0/2021 (fls. 46/48), e submetidos a Pareceres conclusivos da Divisão de Fiscalização do PROCON-MG (Pareceres 23/2021 – DIFIS (fl. 56), 24/2021 (fl. 58), 25/2021 (fl. 60), 26/2021 (fl. 62), constituem prova técnica que subsidia as conclusões quanto a prática das infrações consumeristas noticiadas nestes autos.

No mérito, verifica-se na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, a e d, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 3.1.a, da RDC ANVISA 259/02 e Portaria 2.658/03/MJ.

Conforme consta dos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta em triplicata dos produtos "SEQUILHOS SABOR COCO – 350g", "SEQUILHOS SABOR LARANJA – 350g", "SEQUILHOS SABOR LEITE – 350g" e "SEQUILHOS SABOR NATA – 350g", o que foi realizado conforme Auto de Coleta nº 081.21 (fls. 21/32), encaminhados ao Instituto FUNED, para fins de análise de rotulagem.

Em ato contínuo, foi juntado aos autos os Laudos de Análises 93.1P.0/2021 (fls. 33/36), 95.1P.0/2021 (fls. 37/40), 96.1P.0/2021 (fls. 41/44), 97.1P.0/2021 (fls. 46/48), elaborado pelo Instituto Octávio Magalhães/FUNED, concluindo-se o seguinte:

Laudo de Análise nº 93.1P.0/2021: SEQUILHOS CLÁSSICO - SABOR LARANJA

- 1) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto à indefinição de "e/ou" em admitir até 4 espécies doadoras de gene ao ingrediente amido de milho;
- 2) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto às declarações "tradicionais receitas caseiras" e "ideais para acompanhar você e sua família";
- 3) não atendimento da Portaria 2.658/03/MJ, item 4.1, quanto à área do símbolo transgênico inferior ao exigido;
- 4) não atendimento das Resoluções 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 360/03/ANVISA, item 3.1.1 quanto à declaração de lactose, uma vez que há normativa específica para "zero lactose";

Laudo de Análise nº 95.1P.0/2021: SEQUILHOS CLÁSSICO - SABOR COCO

1



- 1) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto à indefinição de "e/ou" em admitir até 4 espécies doadoras de gene ao ingrediente amido de milho:
- 2) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto às declarações "tradicionais receltas caseiras" e "ideais para acompanhar você e sua família";
- 3) não atendimento da Portaria 2.658/03/MJ, item 4.1, quanto à área do símbolo transgênico inferior ao exigido;
- 4) não atendimento das Resoluções 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 360/03/ANVISA, item 3.1.1 quanto à declaração de lactose, uma vez que há normativa específica para "zero lactose";

# Laudo de Análise nº 96.1P.0/2021: SEQUILHOS CLÁSSICO - SABOR NATA

- 1) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto à indefinição de "e/ou" em admitir até 4 espécies doadoras de gene ao ingrediente amido de milho;
- 2) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto às declarações "tradicionais receitas caseiras" e "ideais para acompanhar você e sua família";
- 3) não atendimento da Portaria 2.658/03/MJ, item 4.1, quanto à área do símbolo transgênico inferior ao exigido;
- 4) não atendimento das Resoluções 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 360/03/ANVISA, item 3.1.1 quanto à declaração de lactose, uma vez que há normativa específica para "zero lactose";

## Laudo de Análise nº 97.1P.0/2021: SEQUILHOS CLÁSSICO - SABOR LEITE

- 1) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto à indefinição de "e/ou" em admitir até 4 espécies doadoras de gene ao ingrediente amido de milho;
- 2) não atendimento da Resolução 259/02/ANVISA, item 3.1.a, quanto às declarações "tradicionais receitas caseiras" e "ideais para acompanhar você e sua família";
- 3) não atendimento da Portaria 2.658/03/MJ, item 4.1, quanto à área do símbolo transgênico inferior ao exigido;
- 4) não atendimento das Resoluções 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 360/03/ANVISA, item 3.1.1 quanto à declaração de lactose, uma vez que há normativa específica para "zero lactose".

Conforme se verifica, quanto aos resultados dos ensaios acima referido, concluiu o Instituto avaliador que as amostras analisadas não atendem à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (Resoluções RDC nº 259/02/ANVISA e 360/03/ANVISA, e Portaria 2.658/03/MJ).

Vale dizer, ainda, que, às fls. 56/63, foram apresentados os Pareceres 23/2021 – DIFIS (fl. 56), 24/2021 (fl. 58), 25/2021 (fl. 60), 26/2021 (fl. 62), elaborados pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED, que concluíram, de igual forma, quanto a todos os produtos analisados:



- 1. o produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado / distribuído em desacordo com a norma regulamentar sobre rotulagem de alimentos embalados;
- 2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal  $n^2$  2.181/97, art. 12, IX), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto:
  - 1. em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;
  - 2. em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

(fls. 56, 58, 60 e 62)

As constatações do laudo de análises formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, mediante denúncia formulada perante o setor de atendimento do PROCON-MG acerca da inadequação dos produtos, afastam a mera alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

#### Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR LAVRATURA NOS **TERMOS** DA LEI INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE -BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR -DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção



de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produtos "SEQUILHOS SABOR COCO – 350g", "SEQUILHOS SABOR LARANJA – 350g", "SEQUILHOS SABOR LEITE – 350g" e "SEQUILHOS SABOR NATA – 350g" impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto nº 2.181/97, as Resoluções RDC nº 259/02/ANVISA e 360/03/ANVISA, e a Portaria 2.658/03/MJ.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;



É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.591.348/0001-01, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), artigos 12, IX,  $\alpha$  e d, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a, da RDC ANVISA 259/02, Resolução RDC 360/03/ANVISA e Portaria 2.658/03/MJ, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.



- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2019**, no valor de **R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)** art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1°, da Resolução 14/19).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais),** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 67 e relatório SRU às fls. 68/70, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).
- f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 2/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais).**

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais).

### Assim, **DETERMINO**:

- 1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos brenogarcia@garciadeoliveira.adv.br.igor.antunes@garciadeoliveira.adv.br.
- <u>leandrocandido@garciadeoliveira.adv.br</u>, luizavaladares@<u>@garciadeoliveira.adv.br</u> e <u>samuel.silva@garciadeoliveira.adv.br</u> (fl. 102) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:
  - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 276.750,00 (duzentos e setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10%



somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justica



# PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

# Setembro de 2022

Infrator	NAZINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT	DA.	
Processo	MPMG 0024.20.012857-7		
Motivo	1 - RECEITA BRUTA		80.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.666.666,67
a b c	2 - PORTE DA EMPRESA Micro Empresa Pequena Empresa Médio Porte Grande Porte	220 440 1000 5000	R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 5.000,00
d			1 (ψ σ.σσσ,σσ
a b c	<b>3 - NATUREZA DA INFR</b> Grupo I Grupo II Grupo III	1 2 3	3
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 205.000,00
Multa Minima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 102.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 307.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs  Multa base  Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97  Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 11.028.716,54 R\$ 307.500,00 R\$ 205.000,00 R\$ 307.500,00